

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1173/87 DO CONSELHO**

de 28 de Abril de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/78 relativo ao regime de ajuda para as forragens secas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1985/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que, a partir de 1 de Maio de 1987, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, as empresas de transformação de forragens podem abastecer-se junto de um intermediário que tenha celebrado contratos com os produtores; que, por consequência, é necessário alterar as regras gerais do regime de ajuda para as forragens secas adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1417/78<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 943/87<sup>(4)</sup>, adaptando a redacção que do artigo 7º do referido regulamento e determinando a natureza das garantias que os intermediários em questão devem oferecer,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1417/78 é alterado do seguinte modo :

1. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 7º*

1. Os contratos celebrados com os produtores de forragens a secar, referidos no nº 1, alínea c), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, quando digam respeito à compra dos produtos por uma empresa de transformação, ou, se for caso disso, por um comprador

aprovado nos termos ao artigo 8ºA, devem incluir, pelo menos :

- o preço a pagar ao produtor para as forragens frescas e, se for caso disso, secas ao sol,
- a superfície cuja colheita deve ser entregue,
- as condições de entrega e de pagamento.

2. No caso de os contratos referidos no nº 1, primeiro travessão da alínea c), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 serem contratos de empreitada relativos à transformação das forragens fornecidas pelos produtores, terão de incluir, pelo menos, a superfície cuja colheita deve ser fornecida e uma cláusula que preveja a obrigação de a empresa de transformação pagar ao produtor o montante das ajudas, referidas nos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, obtidas pela empresa de transformação para as quantidades transformadas em aplicação dos contratos.»

2. É aditado o artigo seguinte :

*« Artigo 8ºA*

As pessoas singulares ou colectivas, referidas no nº 1, terceiro travessão da alínea c), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, junto das quais as empresas de transformação podem abastecer-se, são compradores aprovados, nas condições estabelecidas segundo o processo previsto no artigo 12º o Regulamento (CEE) nº 1117/78, pelo organismo competente do Estado-membro onde são colhidas, as forragens.

Os compradores aprovados em causa devem manter um registo diário das quantidades de forragens compradas a cada produtor e vendidas a cada empresa de transformação.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 1.